Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 1103

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
025ª Sessão de 05/04/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 01 / 04 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_MP_SES_38036_22_final

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 7GP03PW8.

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Código para verificação: **7GP03PW8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMI83R1AwM1BXOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **7GP03PW8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM n.º 25/2022

Florianópolis, 14 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, Minuta de Medida Provisória para custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento COVID-19, considerando o regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI COVID ocupados, e estabelece outras providências, motivado pelos seguintes argumentos:

A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, conforme os critérios estabelecidos na própria Medida Provisória que se pretente aprovar. Já a produção dos Leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde.

O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado.

Já a partir de março de 2022 os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI COVID disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, terão as diárias dos leitos ocupados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Portaria GM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022 e Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.

As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1EG473CS.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

As despesas decorrentes do custeio dos leitos durante a vigência dessa Medida Provisória, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Estado da Saúde, como referido às fls. 23 do presente processo.

Essas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1EG473CS.

Página 6. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1EG473CS**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 14/03/2022 às 16:31:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMI8xRUc0NzNDUw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **1EG473CS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 7. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II – o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

III – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado durante março de 2022.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código LMC83Z46.

Página 8. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Medida Provisória, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde (SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Medida Provisória, não serão ressarcidos:

I – os hospitais sob administração direta da SES;

II – os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais;

III – o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago; e

IV – os leitos de suporte ventilatório e os leitos clínicos para pacientes com COVID-19.

Art 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.

Parágrafo único. Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.

Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Medida Provisória deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.

Florianópolis, 30 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código LMC83Z46.

Página 9. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LMC83Z46**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMl9MTUM4M1o0Ng== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **LMC83Z46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 10. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SES 00038036/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 07/03/2022 às 14:56
Setor origem: SES/SUR - Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Setor de competência: SES/SUR - Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Classe: SOLICITACAO
Assunto: SOLICITACAO
Detalhamento: Minuta de Medida Provisória, referente a ressarcimento aos hospitais das diárias de UTIs não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da Covid-19.

Página 11. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

Florianópolis, 07 de março de 2022

INFORMAÇÃO Nº 087/2022

Referência/ Processo SES n. 38036/2022 – Minuta de Medida Provisória, referente a ressarcimento aos hospitais das diárias de UTIs não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da Covid-19.

Senhor Secretário,

Considerando o compromisso assumido pela gestão estadual referente ao custeio das diárias dos leitos de UTI Covid Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento Covid 19, tendo em vista o novo regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI Covid ocupados, mediante produção e, considerando a necessidade de manutenção das estruturas organizadas para o atendimento dos casos graves frente ao cenário pandêmico atual, ficou definido que o ressarcimento para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19. A produção dos leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde, mediante processamento, diretamente aos Fundos Municipais de Saúde.

O ressarcimento para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, ocupados ou não por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19. A produção dos leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será ressarcida ao Fundo Estadual de Saúde pelo Ministério da Saúde, mediante processamento.

Para o cálculo dos valores a serem custeados pela SES para os meses de janeiro e fevereiro de 2022 a referência do valor da diária estabelecida é do procedimento 080201029-6 - Diária de UTI Adulto SRAG – Covid 19 – R$ 1.600,00 e do procedimento 080201030-3 – Diária de UTI Pediátrica SRAG Covid 19 – R$ 1.600,00.

Para os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI Covid disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, as diárias dos leitos ocupados durante o mês de março de 2022 serão custeadas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código L6K114GG.

Página 12. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

Considerando que as Unidades de Terapia Intensiva que internam pacientes Covid 19 estão informando taxa de ocupação inferior a 100%, num cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e o custeio do Ministério da Saúde estar sendo efetuado somente para os leitos ocupados, manifesta-se a relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)
Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves
Superintendente de Serviços
Especializados e Regulação

SUR/LAC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código L6K114GG.

Página 13. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **L6K114GG**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES (CPF: 642.XXX.539-XX) em 07/03/2022 às 15:37:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMI9MNksxMTRHRw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **L6K114GG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 14. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SISTEMAS OPERACIONAIS DE REGULAÇÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

INFORMAÇÃO nº 003 / 2022

Florianópolis, 10 de março de 2022.

Referência: PSES 38.036/2022

Considerando os critérios informados na Informação SUR 087/2022 para o cálculo do pagamento de leitos de UTI COVID, informamos foi realizado um estudo de estimativa de impacto financeiro - a partir dos dados registrados no sistema SES leitos – o qual segue anexado ao processo.

Atenciosamente,

Guilherme Kawase Falk
Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 4VQ91L8H.

Página 15. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

Código para verificação: **4VQ91L8H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUILHERME KAWASE FALK (CPF: 049.XXX.019-XX) em 10/03/2022 às 15:34:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:37 e válido até 13/07/2118 - 14:02:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMI80VIE5MUw4SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **4VQ91L8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 16. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

Documento Não Conversível

Descrição: Estimativa de Impacto Financeiro - Leitos UTI COVID Ativos, Ocupados e Disponíveis - Jan, Fev, Mar 2022.

Nome do arquivo: Estimativa de Impacto Financeiro - Leitos UTI COVID Ativos, Ocupados e Disponíveis - Jan, Fev, Mar 2022.xlsx

Emitido em 11/03/2022.

Página 17. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SES 38036/2022

Considerando a estimativa de impacto de R$ 26.196.400,00, e tendo em vista o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual vigente para este exercício, tem-se pela existência de disponibilidade e adequação orçamentária para absorver a despesa.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Cláudia Patrícia Magina Gimenes
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 839ANG0V.

Página 18. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **839ANG0V**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES (CPF: 888.XXX.269-XX) em 14/03/2022 às 15:37:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMl84MzIBTkcwVg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **839ANG0V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 19. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÕES

Processo: SES 38036/2022

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: MP referente a ressarcimento aos hospitais das diárias de UTIs – enfrentamento COVID 19

Senhor Procurador,

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da minuta de Medida Provisória que versa sobre "custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento COVID-19, considerando o regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI COVID ocupados, e estabelece outras providências".

Os autos vieram instruídos com manifestação da área técnica (p. 2-3), minuta de MP (p. 14-16), estimativa de impacto financeiro (p. 21), despacho da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS (p. 23) e Exposição de Motivos (p. 24-25).

É a síntese do necessário.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor/Consultoria Jurídica

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 64V5SOD2.

Página 20. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **64V5SOD2**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 14/03/2022 às 18:48:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMI82NFY1U09EMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **64V5SOD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 21. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

PARECER Nº 295/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SES 00038036/2022
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento COVID-19, considerando o regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI COVID ocupados, e estabelece outras providências. Necessidade de atendimento aos requisitos do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014. Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 26), subscrita pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

ANÁLISE JURÍDICA

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferido ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

> Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Neste caso, a relevância se encontra devidamente demonstrada pelo fato de que a continuidade da crise sanitária decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus provocou a necessidade de agilidade na disponibilização de leitos de UTI Covid no âmbito do Sistema Único de Saúde[1].

Quanto ao conteúdo da minuta apresentada, verifica-se que esta tem como objetivo o custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento COVID-19, considerando o regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI COVID ocupados, e estabelece outras providências, conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 25/2022 (p. 24-25):

[1] "Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de março de 2022." (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.578, de 24 de novembro de 2021).

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 7OR0W79G.

Página 22. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, Minuta de Medida Provisória para custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento COVID-19, considerando o regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI COVID ocupados, e estabelece outras providências, motivado pelos seguintes argumentos:

A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, conforme os critérios estabelecidos na própria Medida Provisória que se pretente aprovar. Já a produção dos Leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde.

O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado.

Já a partir de março de 2022 os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI COVID disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, terão as diárias dos leitos ocupados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Portaria GM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022 e Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.

As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.

As despesas decorrentes do custeio dos leitos durante a vigência dessa Medida Provisória, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Estado da Saúde, como referido às fls. 23 do presente processo.

Denota-se, ainda, a competência formal e material do Governador do Estado para a inciativa da Medida Provisória, uma vez que, de acordo com o art. 71, I, da Constituição Estadual, é sua atribuição privativa "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

No mesmo sentido, quanto às competências específicas da SES, colhe-se da Lei Complementar n. 741/2019, que "dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências":

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 7OR0W79G.

Página 23. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

> Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
>
> II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
>
> III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
>
> IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
>
> V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
>
> VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
>
> VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
>
> VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
>
> IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
>
> X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
>
> XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;
>
> XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
>
> XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
>
> XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
>
> XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade da propositura, uma vez que o objeto da minuta apresentada é afeto ao funcionamento de unidades hospitalares sob gestão estadual e municipal e que, portanto, são afetas à área de atuação desta SES.

Por sua vez, caso a proposição formulada importe em aumento de despesa, **no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014**, e em que pese se verifique à p. 23 manifestação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS "pela existência de disponibilidade e adequação orçamentária para absorver a despesa", **esta consultoria jurídica sugere a remessa dos autos** à SEF/DITE, para verificação quanto à viabilidade financeira da proposição e, finalmente, sua e submissão à autorização do Grupo Gestor de Governo, se for o caso.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 7OR0W79G.

Página 24. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
RUBRICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, nos termos da fundamentação;

Nada obstante, sendo o caso, se faz necessário o atendimento ao previsto no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica e determino a adoção das demais providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 7OR0W79G.

Página 25. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7OR0W79G**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 14/03/2022 às 19:05:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 15/03/2022 às 08:36:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMl83T1IwVzc5Rw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **7OR0W79G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 26. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
RUBRICA

Ofício n. 440/2022

Florianópolis, 15 de março de 2022.

Senhora Diretora,

Trata o presente, da Minuta de Medida Provisória para custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento COVID-19, considerando o regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI COVID ocupados, e estabelece outras providências.

As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se explicitadas na Exposição de Motivos nº. 25/2022, de fls. 24/25 e justificadas pelas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, o que demonstra a necessidade da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.

Esclarecido isto, e atendendo ao Parecer COJUR/SES nº. 295/2022 de fls. 27/30 que indica:

> *"Por sua vez, caso a proposição formulada importe em aumento de despesa, no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, e em que pese se verifique à p. 23 manifestação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS "pela existência de disponibilidade e adequação orçamentária para absorver a despesa", esta consultoria jurídica sugere a remessa dos autos à SEF/DITE, para verificação quanto à viabilidade financeira da proposição e, finalmente, sua e submissão à autorização do Grupo Gestor de Governo, se for o caso."*

Submetemos o presente processo para análise e manifestação desta Diretoria do Tesouro Estadual, nos moldes trazidos no supramencionado Parecer.

Atenciosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde

À Senhora
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual - DITE
Secretaria de Estado da Fazenda - SEF/SC

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 /3664 8848
e-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1GNC482K.

Página 27. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
RUBRICA

Código para verificação: **1GNC482K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 15/03/2022 às 15:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMl8xR05DNDgySw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **1GNC482K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 28. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 153/2021

Florianópolis, 16 de março de 2021

Ref. *SES 38036/2022*

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se minuta de Medida Provisória apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde para custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais conforme Plano de Enfrentamento COVID-19.

De acordo com a exposição de motivos n. 25/2022, a proposta justifica-se pelas altas taxas de ocupação dos leitos UTI Covid Adulto e Pediátricas e pelo compromisso firmado pela gestão estadual quanto ao custeio dessas diárias no período de janeiro a março de 2022.

A Coordenação Estadual de Sistemas Operacionais de Regulação apresenta (pág. 21) estudo do impacto financeiro (em formato digital) estimando o impacto financeiro em R$ 26.196.400,00. A superintendente do Fundo Estadual de Saúde, no despacho exarado à pag.23 declara a existência de previsão orçamentária no PPA e na LOA atestando a adequação orçamentária e financeira da referida despesa.

Inicialmente importante destacar que a minuta proposta (págs. 14-16) não tem o condão de criar uma despesa obrigatória de caráter continuado afastando-se a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A despesa oriunda da minuta proposta é restrita aos meses iniciais do presente ano e dessa forma, suportada pelo orçamento da unidade Fundo Estadual de Saúde autorizado na LOA.

Da mesma forma é fundamental que a SES enquadre a despesa com o ressarcimento dos leitos no seu planejamento financeiro, observando a programação financeira autorizada pelo Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022.

Outrossim, alerta-se sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 5%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em dezembro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 86,42% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, reforçando a necessidade de utilização do orçamento e programação já disponibilizados.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria não vê óbice à minuta proposta desde que a despesa seja custeada sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 0GIC2B68.

Página 29. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 29
RUBRICA

Código para verificação: **0GIC2B68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/03/2022 às 15:54:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMI8wR0IDMkI2OA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **0GIC2B68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 30. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 30
RUBRICA

Deliberação nº 0488/2022

Florianópolis, 17 de março de 2022.

Exmo. Senhor
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde - SES
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	SES 38036/2022
OBJETO:	Submete à apreciação minuta de medida provisória que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em suma, tem por finalidade custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos que permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por leito, nos meses de janeiro a março de 2022.
VALOR:	Impacto financeiro de janeiro a março de 2022, perfazendo o valor total de **R$ 26.196.400,00** (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais) para o período de 03 meses.
RESSALVA:	Os recursos eventualmente necessários devem ser aqueles ordinariamente disponibilizados na programação financeira, sem qualquer suplementação pelo Tesouro do Estado.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO [X] INDEFERIDO [ ]

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código G6XW39S1.

Página 31. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G6XW39S1**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 31
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 21/03/2022 às 11:23:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 21/03/2022 às 11:29:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 21/03/2022 às 13:23:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMl9HNlhXMzlTMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **G6XW39S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 32. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 32
RUBRICA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SES 38036/2022

MANIFESTAÇÃO COJUR

Trata-se do processo nº SES 38036/2022, de origem dessa Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo minuta de projeto de medida provisória que "Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não custeadas pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19".

Após devida tramitação, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL) restitui os autos a esta SES para:

> a) análise e manifestação acerca da minuta final da proposição, de págs. 37-38,a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;
>
> b) complementação do parecer jurídico de págs. 27-30, a fim de que reforce a relevância e urgência da proposição e de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto na alínea "c" do inciso VII do caput e no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014; e
>
> c) envio da Exposição de Motivos nº 25/2022, de págs. 24-25, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br.
>
> (Ofício nº 288/CC-DIAL-GEMAT, p. 39 [sem grifo no original])

Às fls. 41/42, consta a manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde (SPS) acerca da minuta acostada pela Casa Civil às fls. 37/38, em atendimento ao item "a" do despacho.

Por sua vez, o Gabinete do Secretário (SES/GABS) encaminhou o feito a esta Consultoria "para complementação do Parecer Jurídico, conforme solicitado no item "b" do Ofício 288/CC-DIAL-GEMAT" (fl. 40).

É o resumo do essencial. Passa-se à análise.

Conforme já destacado no PARECER Nº 295/2022/SES/COJUR/CONS (fls. 27/30), a edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferido ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

> Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

No caso dos autos, a **relevância** se encontra devidamente demonstrada pelo fato de que a continuidade da crise sanitária decorrente da pandemia ocasionada pelo vírus Sars-Cov-2, com o aumento de casos ativos ocorrido no início deste ano de 2022, em decorrência especialmente da variante ômicron, provocou a necessidade de agilidade na disponibilização de leitos de UTI COVID no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que resultou em

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1RZH8K84.

Página 33. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
RUBRICA

elevados custos por parte das unidades hospitalares, os quais não foram integralmente ressarcidos pelos valores disponibilizados pelo Ministério da Saúde, pelo que, de acordo com a área técnica desta Pasta, é imperiosa a edição da presente medida provisória, a fim de permitir ao Estado de Santa Catarina proceder aos ressarcimentos àquelas unidades que demonstrarem o enquadramento nos requisitos dispostos no ato normativo. Reitera-se, também, o caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Ainda, depreende-se dos autos que:

> **A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19**. [...]
>
> O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado. [...]
>
> **As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual**. (p. 24-25, sem grifo no original).

Verifica-se, pois, que a **urgência** para a edição decorre da necessidade de serem feitos os repasses financeiros às unidades hospitalares que mantiveram os leitos de UTI à disposição da Central de Regulação para enfrentamento à COVID-19 nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, período em que houve aumento significativo no número de casos ativos da doença, sendo que o Ministério da Saúde não efetuou repasses para o custeio da totalidade destes leitos. Ou seja, já houve a disponibilização dos leitos de UTI, o que evitou desassistência à população catarinense dos serviços de saúde relacionados ao caso dos autos, porém as unidades hospitalares ainda não receberam os recursos financeiros decorrentes desta disponibilização.

Assim, baseado nos argumentos lançados pela área técnica da SES, entende-se presentes a relevância e urgência, requisitos necessários à proposição da medida provisória em tela.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1RZH8K84.

Página 34. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 34
RUBRICA

Outrossim, verifica-se que a pretensão ora em análise não figura entre as vedações constantes nos parágrafos do supramencionado art. 51 da Constituição Estadual[1].

Convém destacar ainda que a medida provisória que se pretende editar também se respalda na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Isso porque a Carta Magna assegura não só o atendimento em saúde público e gratuito de qualidade, como apontar como bem maior a segurança da vida humana.

Neste sentido, a Saúde Pública é constitucionalmente assegurada, sendo um direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas públicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB).

Além disso, no que concerne às divisões de competências inseridas na Carta Magna, tem-se a responsabilidade solidária entre os entes federados, que atribui à União, Estados e Municípios o dever de manutenção e garantia da saúde dos administrados, com a consecução de todas as medidas necessárias para promoção, proteção e recuperação dos serviços.

A medida provisória que se pretende editar se encontra, salvo melhor juízo, em consonância com tais princípios e disposições constitucionais, pois, ao permitir ao Estado promover o ressarcimento financeiro dos custos excepcionais tidos pelas unidades hospitalares que disponibilizaram à Central de Regulação leitos de UTI COVID, por consequência, estará assegurando que os serviços de saúde prestados por aquelas unidades possam continuar a serem ofertados regularmente à população catarinense usuária do SUS.

De outro lado, também, **não se constata óbices na demanda ora analisada em relação à legislação eleitoral**, já que se trata de dispositivo transitório e específico para o enfrentamento do período de emergência sanitária decorrente da COVID-19.

Vale registrar que **a minuta de Medida Provisória objeto dos autos não afronta o exposto no art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, que estabelece vedação para a transferência voluntária de recursos pelos entes públicos em período eleitoral[2].

---

[1] "[...] **§ 1º** As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. **§ 2º** É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada. **§ 3º** É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa. **§ 4º** O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa. **§ 5º** Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa. **§ 6º** Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa. **§ 7º** Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. **§ 8º** Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Redação dada pela EC/49, de 2009)."

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1RZH8K84.

Página 35. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 35
RUBRICA

Ocorre que a vedação ali disposta somente se aplica *"nos três meses que antecedem ao pleito"*[3]. A medida provisória pretende viabilizar ressarcimento de valores pela disponibilização, pelas unidades hospitalares, de leitos de UTI COVID no período de janeiro e fevereiro de 2022. Logo, não se enquadra no período vedado pelo dispositivo em comento.

Além disso, ainda que assim não fosse, o caso em tela, como já dito, tem relação com o ressarcimento de leitos de UTI COVID, emergência sanitária que provocou, inclusive, a decretação de estado de calamidade pública, que vigora em Santa Catarina até o dia 31 de março do corrente ano[4], pelo que, salvo melhor juízo, estaria enquadrado na exceção prevista na parte final do dispositivo legal em comento *("**ressalvados os recursos** destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e **os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**."*

Destaque-se ainda que a vedação estabelecida pela Lei Eleitoral diz respeito apenas às transferências voluntárias de recursos entre os entes federados ("da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios"). A medida provisória que se pretende editar trata de transferências de recursos para ressarcimento às unidades hospitalares. Assim, por mais este motivo, a proposição do ato normativo não se enquadra na vedação em comento.

Convém assinalar, por fim, que, versando sobre a transferência de recursos financeiros em ano eleitoral através de convênios, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina já se manifestou nos seguintes casos: Parecer nº 310/2018[5]; Parecer nº 310/2018[6]; Parecer nº 442/2019[7]; e Parecer nº 513/2020[8].

---

[3] Conforme cronograma para as eleições do corrente ano, os três meses iniciam a partir da data de 2 de julho de 2022

[4] "Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de março de 2022." (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.578, de 24 de novembro de 2021).

[5] Ementa: Eleitoral. Entrega de Kits de para Transposição de Obstáculos aos Municípios. Termos de Compromisso (Convênios) assinados, com previsão de contrapartida, antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral, destinados à conclusão de obra ou serviço para restabelecimento de acessos destruídos por desastre, com cronograma pré-fixado. Transferência de equipamentos - Possibilidade. (Procurador do Estado Loreno Weissheimer).

[6] Ementa: Eleitoral. Entrega de Kits de para Transposição de Obstáculos aos Municípios. Termos de Compromisso (Convênios) assinados, com previsão de contrapartida, antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral, destinados à conclusão de obra ou serviço para restabelecimento de acessos destruídos por desastre, com cronograma pré-fixado. Transferência de equipamentos – Possibilidade. Emendas parlamentares impositivas. Ainda que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, "As transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias" (TCU, Acórdão 287/2016, Plenário, Boletim de Jurisprudência 114/TCU). (Procurador do Estado Loreno Weissheimer)

[7] EMENTA: Emendas parlamentares impositivas. Natureza de transferência voluntária. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Submissão ao art. 73 da Lei no 9.504/97. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais. 1. Transferências voluntárias aos Municípios, mediante convênios ou instrumentos congêneres, nos quais haja previsão de contrapartida. Possibilidade, observadas as restrições constantes do art. 73, VI, "a". Ausência de restrição após a realização das eleições. Vedação do inciso VI limitada aos três meses que antecedem o pleito. 2. Transferências voluntárias, por meio de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral, como os hospitais filantrópicos, os bombeiros voluntários e as APAEs. Possibilidade, exceto nos três meses que antecedem o pleito. Situações não abrangidas pela alínea "a" do inciso VI e que não se amoldam ao conceito de "distribuição gratuita" contido no § 10 do art. 73. (Procurador do Estado Evandro Régis Eckel)

[8] Ementa: Repasse de recursos financeiros aos Consórcios Intermunicipais de Saúde de Santa Catarina, mediante execução de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual. Ampliação do acesso aos serviços médicos de alta e média complexidade. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Incidência do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997. Caracterização de transferência voluntária. Emenda decorrente da discricionariedade do parlamentar, e não de preceito constitucional ou legal. Obrigatoriedade de concretização da emenda referente a um momento posterior do ciclo orçamentário, qual seja, a execução. Dependência de condicionantes para o implemento do repasse, tais como a inexistência

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1RZH8K84.

Página 36. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
RUBRICA

CONCLUSÃO

Isto posto, conforme já assinalado no PARECER Nº 295/2022/SES/COJUR/CONS (fls. 27/30), o qual se ratifica integralmente, opina-se[9] no sentido de que se encontram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade para a edição da medida provisória proposta nos presentes autos. Ressalta-se, ademais, que a presente manifestação passa a fazer parte integrante daquele parecer.

Atendido ao constante do item "b" do Ofício nº 288/CC-DIAL-GEMAT (p. 39), restitua-se o feito ao Gabinete desta Pasta para demais encaminhamentos.

É a manifestação, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

de impedimentos de ordem técnica. Ausência de direito subjetivo ao recebimento dos recursos respectivos pelo destinatário da emenda. Exegese do art. 166, § 13, da CRFB. Não transmudação da natureza jurídica da transferência. Parecer n° 442/19 da PGE/SC e Acórdão 287/2016 do TCU. Não incidência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Ausência de distribuição gratuita de bens. Formalização dos repasses mediante convênio. Existência de contrapartida inerente a esse instrumento legal. [...] (Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing"

[9] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DE- SEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00038036/2022 e o código 1RZH8K84.

Página 37. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1RZH8K84**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 37
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 29/03/2022 às 18:20:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzgwMzZfMzg1MThfMjAyMl8xUlplOEs4NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00038036/2022** e o código **1RZH8K84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 38. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00253/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 39. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0253, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Dê-se à Medida Provisória nº 0253/2022, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) e de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) e de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os leitos de UTI e de retaguarda clínica de que trata o *caput* devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II – o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

III – os leitos de UTI e de retaguarda clínica de que trata o *caput* devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput*, para os hospitais sob gestão municipal, terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022, nos quais os leitos de UTI e de retaguarda clínica permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput*, para os hospitais sob gestão estadual, terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022, nos quais os leitos de UTI e de retaguarda clínica permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto e de leitos de retaguarda clínica não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, no valor de R$ 600,00

Página 40. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(seiscentos reais) por leito ocupado durante os meses de março de 2022 a dezembro de 2022.

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Medida Provisória, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde (SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos especificados no *caput* do art. 1º.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Medida Provisória, não serão ressarcidos:

I – os hospitais sob administração direta da SES;

II – os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais; e

III – o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago;

Art. 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.

Parágrafo único. Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.

Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Medida Provisória deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos entre 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

Página 41. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global à MPV nº 0253/2022, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, autorizar o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao atendimento a casos de COVID-19, além das unidades de terapia intensiva (UTIs), conforme já previsto na proposição original.

Isso porque considero importante garantir que haja a manutenção dos repasses de recursos financeiros para leitos de UTI, mas, também, para os de retaguarda, até 31 de dezembro do ano de 2022, vez que ainda há casos de COVID-19 sendo atendidos pelos hospitais e, conforme declaração emitida em 06/04/2022 pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS: as *"Américas correm risco de nova onda de COVID-19 com aumento de casos em outras regiões".*[1]

Do mesmo modo, a Organização Mundial da Saúde alertou, no dia 09/03/2022, que a pandemia está longe de acabar: *"O vírus continua evoluindo e continuamos enfrentando grandes obstáculos para levar vacinas, testes e tratamentos onde quer que sejam necessários".*[2]

Mesmo que Santa Catarina tenha atingido um pico de vacinação considerável e relevante, temos pela frente um período de inverno rigoroso que põe em risco a significativamente numerosa população idosa de nosso Estado, mais vulnerável ao vírus da Covid-19 e da *influenza*; e ainda não temos estudos científicos comprovando a eficácia da imunização após longo período da efetiva vacinação.

Logo, se faz necessária a manutenção das diárias de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Covid-19, até 31 de dezembro de 2022, para o fim de evitar que os hospitais precisem realocar recursos, já escassos, destinados para atendimento de pacientes acometidos por outras doenças, para o tratamento de pacientes com a Covid-19.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

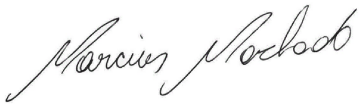

Deputado Marcius Machado

[1] https://www.paho.org/pt/noticias/6-4-2022-americas-correm-risco-nova-onda-covid-19-com-aumento-casos-em-outras-regioes

[2] https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2022/03/09/oms-alerta-que-pandemia-esta-longe-de-acabar.htm

Página 42. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00253/2022

"Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria da Medida Provisória nº 00253/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 30 de março de 2022, com vistas a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnosticados com Covid-19, vazada nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS),exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito**, desde que atendidos os seguintes critérios:
>
> I - os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;
>
> ll - o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

Página 43. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

lll - os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender acasos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, **no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado durante março de 2022.**

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Medida Provisória, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde (SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Medida provisória, não serão ressarcidos:

I - os hospitais sob administração direta da SES;

Página 44. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> II - os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais;
>
> III - o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago; e
>
> IV - os leitos de suporte ventilatório e os leitos clínicos para pacientes com COVID-19.
>
> Art. 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.
>
> Parágrafo único, Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.
>
> Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Medida Provisória deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).
>
> Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.
>
> Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.
>
> (grifos acrescentados)

Conhecido o escopo da MP, trago à colação a Exposição de Motivos nº 25/2022, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES) às pp. 4/5, que demonstra a relevância e a urgência da matéria, nestes termos:

> [...]
>
> A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no

Página 45. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, conforme os critérios estabelecidos na própria Medida Provisória que se pretende aprovar. Já a produção dos Leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde.
>
> O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado.
>
> Já a partir de março de 2022 os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI COVID disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, terão as diárias dos leitos ocupados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme portaria GM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022 e Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.
>
> As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, **esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.**
>
> As despesas decorrentes do custeio dos leitos durante a vigência dessa Medida Provisória, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria referido às fls. 23 do presente processo.
>
> [...]
>
> (grifos acrescentados)

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com diversos documentos oriundos da Administração Estadual, entre os quais destaco:

Página 46. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1) as Informações nº 087/2022 e nº 003/2022, da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, consoante o custeio das diárias dos leitos de UTIs de Covid e estudo de estimativa de impacto financeiro decorrente da medida (pp. 11/13 e 14/15);

2) o Despacho da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, firmando que a estimativa de impacto financeiro, de **R$ 26.196,400,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais),** em face da MPV e tendo em vista o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2022, **tem adequação orçamentária** (p. 17/18);

3) Informação DITE/SEF nº 153/2022, destacando que não vê na proposta o condão de criar uma despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, assim, a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a despesa é restrita aos meses iniciais do presente ano e, dessa forma, suportada pelo Decreto nº 1.670, de 11 de fevereiro de 2022 (p. 28/29);

4) a Deliberação nº 0488/2022, em que estão expostas as despesas decorrentes da MP, **devidamente deferida pelo Grupo Gestor** (p. 30 e 31); e

5) Manifestação da Consultoria Jurídica da SES, opinando no sentido de que **se encontram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade para a edição da MPV** (pp. 32/37).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a

Página 47. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Pois bem. Em linhas gerais, verifica-se nos autos que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo autorizar o Poder Executivo ao ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não custeadas pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao atendimento de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19, com vistas a suprir os elevados custos por parte das unidades hospitalares em face da crise sanitária.

Com efeito, nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso, houve um significativo aumento do número de casos ativos da Covid-19, e, mesmo assim, em que pese o Ministério da Saúde não haver efetuado repasses que cobrissem o custeio da totalidade dos leitos demandados, hospitais catarinenses asseguraram os serviços de saúde relacionados à pandemia. Nesse passo, entendo ser fundamental que sejam feitos os repasses financeiros às unidades hospitalares que mantiveram os leitos de UTI à disposição da Central de Regulação para o Enfrentamento à Covid-19.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, estando observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em questão, vislumbra-se

Página 48. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos, bem como no Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica da SES.

No mais, a MP em tela se harmoniza com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 23, II, 24, XII, e 196, todos da Carta Republicana, bem como com os arts. 9º, II, e 10, XII, da Constituição Estadual.

Diante de todo o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, II, 144, I, e 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 00253/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

Página 49. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo MPV/00253/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 42 - 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado Dep. Sargento Lima.	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 11/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

Página 50. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 50
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 11 de maio de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00253/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 51. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 53
RUBR.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00253/2022, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 52. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00253/2022

"Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória (MP), adotada pelo Governador do Estado em 30 de março de 2022, visando ao custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas, a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento à COVID-19, uma vez que, por regra, o Ministério da Saúde prevê custear somente os leitos efetivamente ocupados.

A medida vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 25, datada de 14 de março do corrente ano, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES) às pp. 4/5, com os argumentos por ele invocado, a seguir transcritos:

> [...]
>
> A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por

Página 53. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> leito, conforme os critérios estabelecidos na própria Medida Provisória que se pretende aprovar. Já a produção dos Leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde.
>
> O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado.
>
> Já a partir de março de 2022 os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI COVID disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, terão as diárias dos leitos ocupados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme portaria GM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022 e Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.
>
> As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, **esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.**
>
> As despesas decorrentes do custeio dos leitos durante a vigência dessa Medida Provisória, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria referido às fls. 23 do presente processo.
>
> [...]
>
> (grifos acrescentados)

A Medida Provisória encontra-se estruturada em 9 (nove) artigos, delineados com o propósito de autorizar o ressarcimento aos hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs), disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), relativo:

Página 54. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1. aos dias de janeiro e fevereiro de 2022, no valor de R$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada leito**, para atender pacientes (adultos e pediátricos) no Plano de Enfretamento da COVID-19; e

2. ao mês de março, no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado**, para atender pacientes (adultos) no Plano de Enfretamento da COVID-19.

Estabelece a MP, ainda, que as despesas decorrentes do referido ressarcimento serão executadas por intermédio de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Depreende-se, a partir da Informação nº 087, de 7 de março de 2022, emitida pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, acostada às pp.11/13 dos autos, as seguintes considerações para a adoção da presente medida:

1. o compromisso assumido pela gestão estadual referente ao custeio das diárias dos leitos de UTI Covid Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no plano de Enfrentamento à Covid-19, tendo em vista o novo regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI Covid ocupados, mediante produção;

2. a necessidade de manutenção das estruturas organizadas para o atendimento dos casos graves, frente ao cenário pandêmico, ficando definido que o ressarcimento para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos – SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19; e

Página 55. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

3. o ressarcimento para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos – SES Leitos, ocupados ou não por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Aponta, ainda, aquela Superintendência, que:

> [...]
>
> Para o cálculo dos valores a serem custeados pela SES para os meses de janeiro e fevereiro de 2022 a referência do valor da diária estabelecida é do procedimento 080201029-6-Diária de UTI Adulto SRAG - Covid 19 - R$ 1.600,00 e do procedimento 080201030-3 - Diária de UTI Pediátrica SRAG Covid 19 - R$ 1.600,00.
>
> Para os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI Covid disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos – SES Leitos em processo de desmobilização, as diárias dos leitos ocupados durante o mês de março de 2022 serão custeadas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.
>
> Considerando que as Unidades de Terapia Intensiva que internam pacientes Covid 19 estão informando taxa de ocupação inferior a 100%, num cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e o custeio do Ministério da Saúde estar sendo efetuado somente para os leitos ocupados, manifesta-se a relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.

Encontram-se, ainda, nos autos da MP os dados trazidos pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) na Informação nº 153, de 16 de março de 2021[1], acostada às pp. 28 e 29, informando que:

[1] A data do documento é controversa, pois no SGPE consta que sua assinatura se deu, tão somente, no dia 16 de março de 2022.

Página 56. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1. o impacto financeiro da medida, apresentado pela Coordenação Estadual de Sistemas Operacionais de Regulação, está estimado em R$ 26.196.400,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais);

2. segundo a superintendência do Fundo Estadual de Saúde, a referida despesa está adequada orçamentária e financeiramente, uma vez que há previsão orçamentária no Plano Plurianual (PPA) e na Lei orçamentária anual (LOA);

3. não está sendo criada uma despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, pois, a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). "A despesa oriunda da minuta proposta é restrita aos meses iniciais do presente ano e dessa forma, suportada pelo orçamento da unidade Fundo Estadual de Saúde autorizado na LOA."*;* e

4. a DITE, por sua vez, não vê óbice à medida, mas alerta para a necessidade de que a despesa seja custeada sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 11 de maio deste ano (pp. 42/49), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Registro que, foi apresentada a presente MP a **Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Marcius Machado (pp. 39/41)**, para autorizar o ressarcimento a hospitais, além das unidades de terapia intensiva (UTIs), conforme já previsto na proposição original, também das diárias **de leitos de retaguarda clínica**, disponibilizados ao atendimento a casos de COVID-19.

Página 57. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, a Mesa Diretora desta casa legislativa, considerando o art. 51, § 6º da Constituição Estadual combinado com o art. 319, §§ 2º e 3º, do REGIALESC, através do Ato da Mesa nº 024-DL, de 02 de junho de 2022, prorrogou o prazo de vigência da presente MP até o dia 28 de julho do corrente ano.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que o Poder Executivo, ao editar a presente MP, teve o propósito de produzir efeitos jurídicos imediatos para o ressarcimento aos hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs), disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), relativo: [1] aos dias de janeiro e fevereiro de 2022, no valor de R$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada leito**, para atender pacientes (adultos e pediátricos) no Plano de Enfretamento da COVID-19; e [2] ao mês de março, no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado**, para atender pacientes (adultos) no Plano de Enfretamento da COVID-19; com posterior apreciação por este Parlamento quanto à conversão definitiva em lei ordinária.

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cumpre observar ao disposto no inciso II do art. 73, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários de proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Nesse sentido, destaco da MP, que: **[1]** o impacto financeiro está estimado em R$ 26.196.400,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais); e **[2]** há, segundo a Superintendência do Fundo Estadual de

Página 58. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Saúde, previsão orçamentária no Plano Plurianual (PPA) e na Lei orçamentária anual (LOA) para tanto.

Sublinho, ainda, a informação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), apontando que não está sendo criada uma despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, portanto, a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que tal despesa é restrita aos meses iniciais do presente ano e, dessa forma, aquela Diretoria não vê óbice à Medida.

Nesse contexto orçamentário-financeiro, observo que a matéria vem instruída adequadamente com os documentos indispensáveis à espécie, à luz do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam, **(I)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e **(II)** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme asseverado no Despacho (SES 28026/2022), firmado pela Superintendente do Fundo Estadual de Saúde, às pp. 17/18 dos autos.

Por outro lado, do exame da **Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Marcius Machado (pp. 39/41)**, apresentada à MP, considero que não deve ser acolhida, pois, ao ampliar o ressarcimento, aos hospitais, além das diárias de unidades de terapia intensiva (UTIs), também de diárias **de leitos de retaguarda clínica**, disponibilizados ao atendimento a casos de COVID-19 provocará, sem nenhuma dúvida, o aumento no montante da despesa da presente MP, sem, no entanto, se atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no art. 16, I e II, da LRF.

Por fim, quanto ao **mérito**, por considerar que, diante da necessidade de manutenção de leitos de UTI ativos, a complementação de recursos

Página 59. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

para manter as estruturas disponibilizadas, exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 é fundamental para o equilíbrio das finanças das unidades hospitalares sob gestão municipal ou estadual envolvidas, julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00253/2022**, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator

Página 60. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00253/2022

Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II – o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

III – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado durante março de 2022.

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Lei, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde

Página 61. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Lei, não serão ressarcidos:

I – os hospitais sob administração direta da SES;

II – os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais;

III – o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago; e

IV – os leitos de suporte ventilatório e os leitos clínicos para pacientes com COVID-19.

Art. 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.

Parágrafo único. Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.

Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Lei deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.

Sala das Comissões,

Página 62. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 64
RUBRICA

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº MPV/00253/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 63. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 65
RUBR.

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao Processo MPV/00253/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 54-63.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiana Henrique da Silva Souza

Página 64. Versão eletrônica do processo MPV/00253/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 64
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MPV/00253/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria